por verba própria consignada em orçamento para o exercício de 1.956.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 22 de Outubro de 1.956

João Carlos Ribeiro

Armando Cardoso

Secretario

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.

O Sec.,

Cardoso

Lei nº 510, de 22 de Outubro de 1.956.

Autoriza a elaboração de projetos e abre crédito especial.

O povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a mandar proceder o serviço cadastral da cidade, e, bem assim, projetar as obras do novo estabelecimento de água local.

Art. 2º - Para a execução do serviço a que se refere o art. 1º que será realizado por profissional de reconhecida capacidade técnica, poderá a Prefeitura dispender até a quantia de 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros)

Art. 3º - Para ocorrer à (e) despêsa (da) com a execução desta lei, fica aberto o crédito especial de 145.000,00, com vigencia até 31 de Dezembro de 1957

Cemoraes.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Frutal, 22 de Outubro de 1.956.

João Carlos Ribeiro
Fernando Cendoyo
Secretario

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.
O Sec. Cendoyo

Lei nº 511, de 22 de Outubro de 1.956.

Trata de medidas s/extinção de caes

O Povo do Municipio de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 173, 174, 175, 176 e 177, do Código de Posturas Municipais, passam a ter a seguinte redação: Não é permitida a existência de caes soltos pela cidade, vilas ou povoados, os quais se deverão conservar presos no local designado por seus donos, e serem vacinados contra a raiva.

Art. 2º - A Prefeitura marcará prazo para a retirada dos animais, findo o qual serão êles exterminados quando encontrados soltos pelas vias públicas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e